

**Mandado de injunção -
Art. 36, § 8º, da Constituição do Estado de
Minas Gerais - Regulamentação - Omissão
legislativa - Poder Judiciário - Garantia
imediate do direito fundamental - Teoria
concretista - Interesse de agir - Possibilidade
jurídica do pedido - Servidor - Ingresso no
serviço público antes da vigência da Emenda
Constitucional 41/03 - Remuneração/subsídios -
Alteração por lei específica - Viabilidade da via
eleita - Aposentadoria - Proventos - Reajuste -
Vencimentos da ativa - Paridade - Revisão geral
anual - Lei estadual 19.973/11 - Norma
regulamentadora - Denegação da ordem**

Ementa: Mandado de injunção. Impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Preliminares rejeitadas. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da EC nº 41/03. Aposentadoria. Reajuste dos proventos. Paridade. Revisão geral anual dos vencimentos da ativa. Lei estadual 19.973/11. Existência de norma regulamentadora. Ordem denegada.

- Considerando a atual jurisprudência do colendo STF quanto à decisão e aos efeitos do mandado de injunção, compete ao Poder Judiciário garantir o imediato exercício

do direito fundamental afetado pela omissão do Poder Público, nos termos da teoria concretista.

- O simples fato de a remuneração/subsídio dos servidores da Administração Direta ser fixada ou alterada por lei específica de iniciativa do chefe do Executivo não inviabiliza o ajuizamento do mandado de injunção, cujo pressuposto constitucional é justamente suprir a omissão legislativa.

- Pelas regras de transição, ao servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da EC nº 41/03 é assegurada a paridade entre proventos de aposentadoria e vencimentos da ativa, assim como a revisão geral anual.

- A Lei estadual nº 19.973/2011, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares, dispõe que a implementação da revisão geral anual se fará no dia 1º de outubro.

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 1.0000.13.067077-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Cremilda Luiza de Almeida - Impetrados: Governador do Estado de Minas Gerais, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINARES E DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2014. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Trata-se de mandado de injunção impetrado por Cremilda Luiza de Almeida e outros contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais e da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, consistente na mora legislativa quanto à regulamentação do § 8º do art. 36 da CEMG, que assegura o reajuste monetário dos benefícios de aposentadoria e pensão, para preservar-lhes os valores reais, "conforme critérios estabelecidos em lei".

Os impetrantes, em síntese, sustentam que a preservação do valor real configura mera correção monetária dos proventos, razão pela qual pugnam pela concessão da injunção para, declarando a omissão legislativa, estabelecer que seus benefícios previdenciários sejam reajustados, a partir de janeiro de 2011, pela variação mensal dos índices de atualização monetária adotados pela douda CGJ, até que os impetrados regulamentem o § 8º do art. 36 da Cemg (f. 02/13).

Foram juntados os documentos de f. 06/61.

Notificado, o Presidente da ALEMG suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diante do princípio da separação dos Poderes e da competência privativa do chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente à elaboração de lei que disponha sobre remuneração dos servidores. Argui, ainda, preliminar de falta de interesse de agir, porque o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04 disciplina a forma de reajustamento das aposentadorias e das pensões, além de os impetrantes não especificarem “o regime de aposentadoria a que estão vinculados”, pois o direito alegado destina-se apenas aos benefícios previdenciários que não têm paridade com os vencimentos da ativa (f. 76/79).

À f. 82/91, o Governador do Estado de Minas Gerais sustenta que inexistente a concreta inviabilidade do exercício do direito constitucional alegado, na medida em que os servidores aposentados e seus pensionistas percebem proventos em paridade com os vencimentos da ativa, de sorte que, em relação aos critérios de reajuste monetário, observa-se a Lei estadual nº 19.973/11, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores estaduais. Afirma que a concessão de reajuste deve observar a disponibilidade financeira e orçamentária imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem (f. 95/100).

À f. 102, a ALEMG informa que o STF deferiu medida cautelar na ADI nº 4.582/RS para restringir os efeitos do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04 ao âmbito federal, de modo que entende estar prejudicada a alegação de falta de interesse de agir, com fundamento nesse artigo.

É o relatório.

O mandado de injunção é ação constitucional de natureza civil e caráter especial, ajuizada a fim de suprir omissão legislativa regulamentadora de direitos, liberdades ou prerrogativas constitucionalmente previstas, cujo exercício se encontra inviabilizado justamente pela mora estatal.

No caso em questão, a pretensão se embasa em suposta omissão do legislador estadual na edição de norma que regulamente o direito ao “reajustamento dos benefícios de pensão e aposentadoria para preservar, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei” (§ 8º do art. 36 da Cemg - na redação dada pela EC nº 84, de 22.12.2010).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar, considerando-se a atual jurisprudência do colendo STF quanto à decisão e aos efeitos do mandado de injunção, notadamente nos casos em que se discutiu o direito de greve dos servidores públicos (nº 670, 708 e 712), isto é, na decisão de um mandado de injunção, compete ao Poder Judiciário garantir o imediato exercício do direito fundamental afetado pela omissão do Poder Público - teoria concretista. Ademais, o simples fato de a remuneração/subsídio dos servidores da Administração Direta ser fixada ou alterada

por lei específica de iniciativa do chefe do Executivo não inviabiliza o ajuizamento do mandado de injunção, cujo pressuposto constitucional é justamente suprir essa omissão legislativa.

A existência de um direito ou liberdade constitucional, ou de uma prerrogativa relacionada à nacionalidade, à soberania ou à cidadania, cuja fruição esteja inviabilizada pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui exatamente o pressuposto do mandado de injunção.

A existência ou não da norma regulamentadora e a questão relacionada ao direito dos impetrantes à paridade entre proventos e vencimentos da ativa confunde-se com o próprio mérito deste mandado de injunção e como tal será analisada.

Rejeitam-se as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir.

O texto anterior da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, previa que os proventos da aposentadoria e as pensões seriam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houvesse modificação da remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, tudo na forma da lei (art. 40, § 8º).

Com a vigência da EC nº 41/03, o texto constitucional deixou de prever a paridade entre proventos e vencimentos da ativa, assegurando apenas o reajustamento dos benefícios previdenciários para afastar os efeitos nefastos da inflação: “§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Na essência, aludida norma constitucional foi repetida no § 8º do art. 36 da Cemg, a partir da vigência da EC nº 84, de 22.12.2010, que substituiu o princípio da paridade pelo princípio da preservação do valor real: “é assegurado o reajustamento dos benefícios de pensão e aposentadoria para preservar, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei” (grifei).

Com efeito, a EC nº 41/03 garantiu paridade aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da sua entrada em vigor (31.12.2003), bem como aqueles que, embora ainda não estivessem no gozo dos benefícios, já preenchessem os requisitos necessários para tanto quando da publicação da referida Emenda (art. 7). Aos servidores aposentados e aos pensionistas que preencherem as regras de transição estabelecidas pelos arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafo único, da EC nº 47/05, também é assegurado o princípio da paridade.

Todos os impetrantes são servidores aposentados, conforme se observa dos contracheques anexados aos

autos às f. 11/27, sendo certo, portanto, que nenhum deles percebe proventos de pensão.

Assim, por dedução lógica, considerando o longo tempo de serviço necessário para se obter aposentadoria, forçoso concluir que todos os impetrantes ingressaram no serviço público antes da vigência da EC nº 41/03. Logo, a revisão dos seus benefícios de aposentadoria dar-se-á sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, nos moldes da paridade existente anteriormente à entrada em vigor da EC nº 41/03.

Inaplicável aos impetrantes o § 8º do art. 36 da Cemg, na redação dada pela EC nº 84/10, como pretendem fazer crer.

Nos termos do art. 24 da Cemg, que, por força do princípio da simetria, corresponde ao inciso X do art. 37 da CF, é assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, cujo reajuste é estendido aos impetrantes, por força do direito à paridade que fazem jus.

A Lei estadual nº 19.973/2011, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos

servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares, dispõe em seu art. 7º que a implementação da revisão geral anual, incluída na política remuneratória de que trata a referida lei (art. 6º, I), se fará no dia 1º de outubro.

Diante da existência de norma regulamentadora do direito à revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo, aplicável aos inativos que fazem jus à paridade, imperiosa a denegação da injunção, sendo que eventual descumprimento das diretrizes e dos parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos estaduais, previstos na Lei estadual nº 19.973/2011, redundaria em ilegalidade, não suscetível de correção por via dessa ação constitutiva.

Com tais razões, denega-se a ordem.

Sem custas e honorários.

Os demais Desembargadores votaram de acordo com o Relator.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.

...